

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges****PROCESSO Nº: 843.369****Natureza:** Prestação de Contas do Executivo Municipal – São João da Lagoa / MG

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os presentes autos de prestação de contas, referentes ao exercício de 2010, relativas às contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo acima mencionado, para fins de emissão de parecer prévio, elaboradas e analisadas de acordo com as disposições instituídas pela Resolução 04/2009 e IN 08/2008, alterada pela IN 05/09, todas deste Tribunal de Contas.

Contém o balanço geral do Município, nos quais constam dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária dos órgãos da administração direta, bem como o repasse à Câmara Municipal.

Considerando que referidas contas foram prestadas e examinadas pelo Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo (SIACE), *software* por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas, bem como que a unidade técnica as examina sem ter acesso à base de dados *in loco*, e, sobretudo, que o Ministério Público de Contas também não tem acesso à base de dados relativa à prestação de contas ora em análise, levar-se-á em consideração tão-somente os dados apresentados pela unidade técnica.

É de se considerar, ainda, o escopo definido pelo projeto de otimização das ações referentes aos processos de prestações de contas deste Tribunal, bem como os princípios informadores da administração pública, em especial o da eficiência e a garantia de razoável duração do processo.

No exame técnico inicial de f. 02/18, não foram apontadas irregularidades na prestação de contas sob análise.

Assim, e considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção de veracidade das informações lançadas no SIACE pela autoridade pública responsável e, principalmente, a ausência de informações que configurem o descumprimento do comando legal relativo aos atos de governo, as contas mencionadas devem ser aprovadas, a teor do disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica do TCE/MG.

Em face do exposto, o Ministério Público opina pela emissão de parecer prévio pela *aprovação* das contas mencionadas.

É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2011.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG